

Dissolução de sociedade mercantil -
Cerceamento de defesa - Não ocorrência -
Julgamento simultâneo destes autos e da
cautelar de exibição de documentos conexa -
Desnecessidade - Indenização - Falta de funda-
mentação - Mérito - Dissolução total ou parcial -
Pedidos alternativos - Despesas do processo -
Perícia especial - Apuração contábil - Art. 20,
§ 4º, do CPC - Honorários advocatícios

Ementa: Apelação cível. Ação de dissolução de sociedade mercantil. Preliminarmente. Vislumbrado o interesse recursal. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de julgamento simultâneo destes autos e da cautelar de exibição de documentos conexa. Ausência de falta de fundamentação na parte relativa à indenização pleiteada. Sentença que não fora *extra petita*. Mérito. Pedidos alternativos de dissolução total ou parcial. Acertado o acolhimento do pedido de dissolução parcial diante da concordância expressa do réu. Despesas do processo que devem ser pagas pelo sócio-réu. Perícia especial onde há inclusive apuração contábil. Mantida a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Majorados os honorários. Parcial provimento.

- Legítimo o interesse recursal do apelante, pois ele aponta diversos motivos que poderiam ensejar a nulidade da r. sentença monocrática, além de questionar o deferimento da dissolução parcial e não total da sociedade mercantil, invocando importantes questões processuais. A prova documental fora amplamente produzida no feito, e a não oitiva do depoimento pessoal do recorrido não causou prejuízo ao apelante, inocorrendo o cerceamento de defesa aventado.

- O art. 105 do CPC não torna obrigatório o julgamento simultâneo de processos conexos. O d. Juiz primevo entendeu que o pedido de indenização pelas despesas

com advogado deveria ter sido feito na forma própria, não havendo que se falar em falta de fundamentação desta parte da sentença.

- Sem acolhida a alegação de que a r. sentença fora *extra petita* ao determinar que os aluguéis recebidos por ambos os sócios sejam depositados em juízo, uma vez que o réu fez pedido neste sentido. Os pedidos do autor-apelante não foram sucessivos, mas alternativos, de forma que, tendo havido a concordância do réu relativamente à dissolução parcial, acertada fora a r. sentença ao deferir a dissolução parcial da sociedade mercantil. Está claro na sentença que quem fora condenado a arcar com as custas e honorários do processo fora o espólio de Gastão de Lima Franco, e não a sociedade mercantil dissolvida. Não há dúvida de que, na perícia, será apurada a situação patrimonial da empresa, chegando-se ao valor da quota do autor, nos termos do art. 1.031, *caput*, do CC/02. Mantida a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC e majorados os honorários, diante da natureza da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.059916-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ivan de Lima Franco - Apelado: Espólio de Gastão Lima Franco - Litisconsorte: Irmãos Franco Ltda. - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Hélcio Barbosa Cambraia Júnior.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Ouvi com a devida atenção a sustentação oral feita da tribuna.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Ivan de Lima Franco contra a r. sentença de f. 298/305, que, na ação de dissolução de sociedade por ele movida contra Gastão Lima Franco e Irmãos Franco Ltda., julgou procedente o pedido para dissolver parcialmente a sociedade Irmãos Franco Ltda., com a retirada do sócio Ivan de Lima Franco e a apuração de haveres após o trânsito em julgado desta decisão, na fase de liquidação, nos termos do CC vigente, através do balanço especial

de determinação, considerando a razão de 1/2 de suas contas sobre a totalidade do patrimônio da sociedade segundo o valor real (de mercado), observando-se, no que couber, o art. 1.032 do CC.

Em suas razões de recurso, aduz o autor apelante as seguintes preliminares:

- Preliminar de nulidade de sentença em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

Aventa o apelante haver requerido a produção de prova documental e o depoimento pessoal do recorrido, tendo a prova documental sido produzida parcialmente, devendo vir o restante dos documentos após o esgotamento dos atos processuais do processo conexo.

Quanto ao depoimento pessoal do requerido, importante como início de prova dos demais pedidos formulados na exordial, afirma o apelante ter o douto Juiz primevo deixado de se manifestar sobre o assunto, julgando antecipadamente a lide, restando claro o cerceamento de defesa, de forma que deve ser cassada a r. sentença monocrática.

- Preliminar de nulidade da sentença, em virtude do processo conexo.

Salienta o apelante que a cautelar de exibição de documentos, conexa aos presentes autos, deveria ter sido sentenciada na mesma oportunidade, conforme dispõe o art. 105 do CPC.

Requer, assim, seja cassada a r. sentença, retornando os autos ao Juízo de origem, para que os dois processos sejam decididos simultaneamente.

- Preliminar de nulidade da sentença - ausência de fundamentação relativamente ao pedido de indenização pelas despesas processuais pagas pelo autor apelante.

Afirma o autor apelante haver requerido indenização das despesas que despendeu com a contratação de advogado, já que fora o recorrido quem se recusou a dissolver amigavelmente a sociedade Irmãos Franco Ltda.

E, segundo aponta o autor, a r. sentença, mesmo depois de declarada, não deixou claro haver deferido ou não o referido pedido de indenização, não tendo sido devidamente fundamentada. Requer seja a mesma anulada por falta de fundamentação.

- Preliminar de nulidade - Decisão *extra petita*.

Argumenta, ainda, o autor apelante não haver pedido nos autos para que os aluguéis recebidos por ambos os sócios fossem depositados em juízo.

Afirma serem os aluguéis a única fonte de renda que cada sócio recebe da empresa, mesmo porque, quanto a este ponto, os sócios não dissentiram, conforme se vê na inicial e na contestação.

Aponta ser *extra petita* o r. *decisum* nesta parte e pugna para que seja decotada tal decisão *extra petita*, acolhendo-se a preliminar.

Mérito.

Inicialmente, pede a reforma da condenação em honorários, que, após o julgamento dos embargos de

declaração, chegou a ser irrisória, pedindo a reforma da sentença para fixar os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor que caberá ao recorrido espólio de Gastão de Lima Franco na divisão da empresa, ou pelo menos 20% sobre o valor da causa.

Em seguida, alega o autor apelante que o pedido principal da inicial fora a dissolução total da sociedade, e não parcial, de forma que o pedido sucessivo de dissolução parcial somente poderia ser apreciado se o MM. Juiz a quo tivesse afastado o pedido principal, conforme predica o art. 289 do CPC.

Afirma que o referido pedido principal não fora sequer apreciado na r. sentença recorrida, sendo o caso dos autos de dissolução total, e não parcial.

Quanto à condenação do réu nas custas e honorários, salienta não ter ficado claro na sentença qual réu teria sido condenado, o espólio de Gastão Lima Franco ou a sociedade Irmãos Franco Ltda.

Aduz que quem deu causa à instauração do processo fora o recorrido, como já salientado.

Por fim, no que se refere à perícia determinada na sentença, alega o apelante que a perícia de engenharia se mostrará incompleta, sendo necessário, também, se fazer uma perícia contábil, para determinar os créditos que ele, apelante, detém junto à empresa, inclusive por conta do *pro labore* não recebido e despesas com construções no imóvel, além de verificar os débitos que a empresa possui na praça, seja com IPTU e demais impostos, seja com terceiros. Além disso, afirma a necessidade de apurar os valores que foram recebidos pelo Sr. Gastão Lima Franco, cuja importância deverá ser devolvida à sociedade.

O espólio recorrido apresentou contrarrazões às f. 333/351, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse recursal por parte do autor, que requereu a dissolução parcial da sociedade caso não fosse acolhido o pedido anterior, tendo havido expressa concordância por parte do réu em relação à dissolução parcial.

Se ultrapassada a preliminar, pugna o réu apelado pela manutenção da r. sentença *a qua*.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Preliminar aduzida pelo réu apelado.

Primeiramente, vejo por bem analisar a preliminar aventada pelo réu apelado, de falta de interesse recursal por parte do apelante.

Ora, o recurso do apelante aponta diversos motivos que poderiam levar à nulidade da r. sentença monocrática, além de questionar o deferimento da dissolução parcial, e não total, da sociedade mercantil, invocando questões processuais importantes, de forma que é legítimo o interesse recursal do recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar.

Preliminares do apelante.

Inicialmente, não há que se falar, como quer o apelante, em cerceamento de defesa.

Realmente, ele requerera a produção de prova documental e o depoimento pessoal do recorrido.

No que tange à prova documental, verifico que, ao longo dos autos, fora deferida pelo MM. Juiz monocrático a juntada de documentos por ambas as partes, de forma que a referida prova fora amplamente produzida no feito. Quanto à questão dos documentos juntados no processo conexo, tenho que, com a decisão dos embargos de declaração (f. 314), considerou-se a cautelar como medida satisfativa, desvinculada do processo de dissolução, de forma que os documentos exibidos naquela já foram levados em conta pelo MM. Julgador primevo, além de não ter o autor apelante impugnado tal decisão proferida nos embargos.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal do recorrido, ele não fora reiterado na audiência de conciliação e, tampouco, após o pedido de suspensão do processo para se tentar um acordo amigável. Além disso, a sua falta não causou prejuízo ao autor, de forma que possível o julgamento antecipado da lide, devendo ser afastada a nulidade da r. sentença *a qua*.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que a cautelar de exibição de documentos deveria ter sido sentenciada em conjunto com a presente ação de dissolução, há apenas a faculdade do juiz de ordenar o julgamento simultâneo, nos termos do art. 105 do CPC, não sendo obrigatória a decisão conjunta, tal como tenta fazer entender o apelante.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da sentença em virtude de processo conexo.

Quanto ao pedido de indenização pelas despesas com advogado, o MM. Julgador monocrático entendeu que ele deveria ter sido feito na forma própria, isto é, em ação própria, de forma que não há que se falar em falta de fundamentação desta parte da sentença.

Dessa forma, rejeito, também, a preliminar de nulidade por falta de fundamentação.

Ainda preliminarmente, não tem acolhida a alegação de que a r. sentença fora *extra petita* ao determinar que os aluguéis recebidos por ambos os sócios sejam depositados em juízo, uma vez que o réu, na petição de f. 287/290, requereu, como medida de prudência, que toda e qualquer receita decorrente dos ativos da sociedade dissolvenda fosse depositada à disposição do juízo.

Rejeito, pois, a preliminar de sentença *extra petita*.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Ouvi com a devida atenção a objetiva sustentação oral produzida pelo ilustrado Dr. Procurador.

No tocante ao julgamento, estou subscrevendo o voto da eminente Desembargadora Relatora.

DES.º HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Mérito.

Ressalto, inicialmente, que os pedidos do autor apelante foram alternativos, conforme se vê claramente na exordial. O autor defende à f. 7 que nenhuma pessoa é obrigada a se associar ou manter-se associada, invocando o direito dos sócios de se retirarem da sociedade, levando consigo seus haveres, nos termos do art. 1.031 do CC/02 (dissolução parcial). Mais à frente, na mesma linha de pensamento, sustenta o autor (f. 8) que o CC/02 também admite a possibilidade de dissolução judicial sempre que a sociedade exaurir seu fim social, nos termos do seu art. 1.034, II (dissolução total).

Os pedidos não foram sucessivos, mas alternativos, de forma que, tendo havido a concordância do réu relativamente à dissolução parcial, conforme se verifica na contestação e ao longo do feito, o d. Juiz primevo houve por bem deferir a dissolução parcial da sociedade.

Ressalto que, na inicial, o autor fora contraditório nos itens 11.4 e 11.5, explicitando, no primeiro, serem os pedidos alternativos e fazendo entender, no segundo, que eles seriam sucessivos. Ocorre que, da leitura da peça exordial e do próprio item 11.4, chega-se à conclusão de que ele pede a procedência do pedido para determinar a dissolução da sociedade, seja pela perda da *affectio societatis*, seja pelo exaurimento do fim social, sendo que a perda da *affectio societatis* foi explicitada ao longo da peça inicial como sendo a retirada do sócio (dissolução parcial).

Assim, não ficou clara a existência de pedidos sucessivos, mas sim alternativos, de forma que acertada a r. sentença ao julgar procedente o pedido inicial, determinando a dissolução parcial, já que o réu apelado concordou com a saída do autor da sociedade, ratificando sua concordância às f. 287/290, não tendo havido negativa do autor relativamente à dissolução parcial nem reiteração de pedido de dissolução total.

Quanto à condenação do réu em custas e honorários, está claro na sentença que quem fora condenado fora o espólio de Gastão de Lima Franco, e não a sociedade mercantil dissolvenda, pois fora o espólio réu quem concordara com a dissolução parcial (vide f. 304, *in fine*).

Ademais, não faz qualquer sentido que a sociedade arque com as custas e os honorários, mas sim o sócio que deu causa à instauração do processo, tal como bem arguiu o apelante.

Quanto à perícia, não há nada na sentença que mencione tratar-se de perícia de engenharia, estando explícito no julgado que haverá apuração contábil. Em verdade, trata-se de apuração de haveres via balanço especial de determinação, que visa realizar uma avaliação real da empresa no momento do efetivo afastamento do sócio da mesma.

Não há dúvida de que será apurada a situação patrimonial da empresa, créditos, débitos, chegando-se

ao valor da quota do autor, nos termos do art. 1.031, *caput*, do CC/02.

No que tange aos honorários arbitrados na sentença declarada (f. 314), mantenho a aplicação do art. 20, § 4º, tendo em vista que não houve condenação, e vejo por bem majorá-los para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), diante da natureza da causa.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse recursal, aventada pelo réu apelado, rejeito as preliminares do autor apelante e dou parcial provimento ao recurso, apenas para majorar os honorários arbitrados na r. sentença primeva para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Custas recursais, pelo apelante, tendo saído vencedor em parte mínima do pedido.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora, uma vez que, diante da ruptura da *affectio societatis*, é de se deferida a dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres, no que decidiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz *a quo*.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...